



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 008/2015/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e, notadamente, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Carta Magna e no artigo 46 da Constituição Estadual de Rondônia, representa um importante vetor de valorização da gestão pública, implicando na obtenção de um melhor resultado esperado com o menor custo dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a utilização de portais onerosos na realização de pregões, na modalidade eletrônica, para concreção de compras públicas virtuais, tal como a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), em detrimento dos gratuitos, malfere o princípio da economicidade, eficiência da atividade administrativa e da obtenção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o emprego de portais dispendiosos ao invés dos gratuitos no processamento das licitações em meio digital no âmbito estadual, constitui tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 304/2012, Decisão n. 415/2012, Decisão n. 16/2013, Decisão n. 52/2013, Decisão n. 151/2013, Decisão n. 32/2014, Decisão n. 359/2014, Decisão n. 387/2014¹, dentre outras), tem decidido, salvo em casos com robusta justificativa,

¹ Atinentes aos Processos n. 3880/2011; 4001/2012; 4697/2012; 4356/2012; 4347/2012, 1371/2013, 1695/2014, 1698/2014, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que essa prática da Administração Pública tende a elevar os valores das propostas ofertadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o uso de portais gratuitos ao revés dos onerosos na realização de certames não se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, ao contrário busca observar a escolha pela opção menos onerosa, permitindo, assim, uma avaliação consistente da economicidade da alternativa adotada pela Administração Pública;

CONSIDERANDO por fim, que, a Prefeitura do Município de Espigão Do Oeste/RO está utilizando o portal eletrônico BLL (www.bll.org.br) na realização do Pregão Eletrônico n. 0120/2015, para aquisição de equipamentos-repetição, visando atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, consoante Aviso publicado no DOE nº 2791, de 28 de setembro de 2015(fl. 100), ao revés de portais gratuitos;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE -RO, na pessoa do Prefeito **CÉLIO RENATO DA SILVEIRA**, e a **PREGOEIRA**, Senhora **ZENILDA RENIER VON RONDON**, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, na modalidade Pregão Eletrônico:

a) abstenha-se de utilizar o portal eletrônico BLL, adotando, em seu lugar, portais não onerosos e mais consolidados no país, salvo em casos com robusta justificativa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) alerte-se que a opção pelo emprego de portal dispendioso, sem fundamentação consistente, implica em ofensa ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade, bem como afronta ao entendimento assentado pela jurisprudência da Corte de Contas.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 27 de outubro de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas